

Veto Total nº 129/17

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

19 OUT 2017

Protocolo: 173/17
Processo: 173/17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 238 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AO EXPEDIENTE

Em: 17 OUT 2017 /

Presidente
Recebido, Autua-se
Inclui em pauta.

19 OUT 2017



Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a proibição em âmbito estadual, aos cidadãos que jogarem lixo, detritos e similares em logradouros públicos. Como em todo perímetro urbano, rural, rios, igarapés além de fixação de multa e implantação de coleta seletiva e da outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 292/2017 - ALE, de 27 de setembro de 2017.

Senhores Deputados, cumpre-me registrar que a matéria trata de política urbana ambiental, cabendo privativamente à municipalidade legislar sobre a mesma, à luz do inciso I do artigo 30, e artigo 182, ambos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ainda que conste no inciso VI do artigo 24 da Carta Magna ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal decidir sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, o Supremo Tribunal Federal reconhece ser atribuição privativa do município preceitos acerca de assuntos de interesse local em tutela do meio ambiente, como ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana. Veja-se:

Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 - denominada Lei Cidade Limpa - trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. [AI 799.690 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014.]

A propósito, o artigo 12 do mencionado Autógrafo de Lei pretende implantar a coleta seletiva de lixo no âmbito do Estado de Rondônia, obrigando as repartições públicas, empresas, residências e demais locais a introduzir novos recipientes de lixos apropriados para cada destinação. Entretanto, o serviço de coleta, manuseio e depósito de resíduos consiste em serviço público local, conforme disposto no inciso V do artigo 30 da Lei Maior, conforme se transcreve:



Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Constata-se, também, a ofensa na presente propositura quanto ao Princípio da Separação dos Poderes, disposto no artigo 2º da Carta Constitucional e artigo 7º da Constituição Estadual, vez que cada Poder exercerá suas atribuições próprias.

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



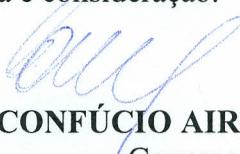
Assim, uma vez maculado de vício de iniciativa, consequentemente viola-se a Separação de Poderes, de acordo com o entendimento do STF:

Lei que versa sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-09-2014.]

Ademais, perante a ótica material, o Autógrafo de Lei impõe em seu artigo 3º obrigações aos municípios, como a responsabilidade de fiscalização e autuação dos infratores, a ser exercida pelos guardas municipais e guardas de trânsito, e, além disso, o artigo 4º limita a utilização de recursos financeiros provenientes da arrecadação com os Autos de Infração, que serão aplicados exclusivamente para limpeza, embelezamento e infraestrutura.

Desta forma, o Projeto de Lei em comento incorre em vício de inconstitucionalidade por afronta à iniciativa municipal prevista nos incisos I e V do artigo 30, inciso II, alínea e, § 1º do artigo 61, e inciso VI do artigo 84 da Carta Magna, bem como por violar materialmente o artigo 2º, artigo 18 e inciso I do artigo 167, também da Constituição Federal e, ainda, ao Princípio da Separação de Poderes disposto no artigo 7º da Constituição Estadual, razões pelas quais merece aposição de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador